



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.969 - DF (2012/0054689-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO DE BARROS RODRIGUEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : KÁTIA BORBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. É assente nesta Corte que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. O recurso especial, em análise, por sua vez, alega violação do art. 10, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.911/94, mas não faz sequer menção ao art. 485, inciso V, do CPC, o que já caracteriza deficiência na sua fundamentação a impedir seu conhecimento, em observância à Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

3. *In casu*, o acórdão recorrido afirmou haver interpretação razoável no acórdão rescindendo, afastando ofensa a dispositivo literal de lei – art. 485, V, do CPC – fundamento por si só suficiente para manutenção do julgado que, inatacado, enseja a aplicação, também, por analogia, a Súmula 283 do STF.

4. A alegação genérica de violação do artigo 20 do do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.969 - DF (2012/0054689-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO DE BARROS RODRIGUEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : KÁTIA BORBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RICARDO DE BARROS RODRIGUEZ - ESPÓLIO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 342, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR EFETIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 10, § 2º, II, DA LEI 8.911/94; VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

A possibilidade de incorporação de "quintos" decorrentes do exercício de função comissionada foi regulamentada pela Lei n. 8.911/94, que estabeleceu critérios específicos para a concessão dos "quintos", sendo que na hipótese de mudança de cargo efetivo, mediante provimento em cargo em Poder distinto do originário, os quintos incorporados serão convertidos em parcelas equivalentes (art.10, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.911/94).

Embora a Corte Suprema tenha no julgamento do Mandado de Segurança n. 22.736/DF dado procedência ao pedido, para fins de incorporação dos "quintos", com base na remuneração de funções equivalentes do quadro de pessoal da Câmara, a intenção da lei, ao prever a conversão de incorporação em parcelas equivalentes quando da transferência do servidor para outro Poder, mediante provimento efetivo, era o de assegurar a preservação do valor nominal da parcela incorporada, o que não poderia ser de outra maneira, uma vez que o direito então adquirido dizia respeito à remuneração relativa à função exercida.

O que deve ser levado em conta é o valor da gratificação no órgão originário, e não o nível hierárquico das funções desempenhadas pelo servidor na Câmara dos Deputados. Não há como afastar a conclusão de que se está a falar em equivalência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas remuneratórias, como bem pontuado na sentença rescindenda, e não em relação ao nível hierárquico das funções exercidas.

A incorporação pelo critério do valor nominal da gratificação incorporada no Poder Executivo, adotado na Câmara dos Deputados, não colide com o disposto no art. 10, § 2º, II, da Lei 8.911/94, pelo que não há se falar em ilegalidade da sentença rescindenda.

Ação rescisória improcedente."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 455, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Defende o agravante a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF, haja vista a efetiva demonstração de violação do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, que *"Com a devida licença, restou devidamente demonstrada a violação à especificidade da norma contida no § 1º, do art. 10 da Lei 8.911/94, que autoriza expressamente a pretensão, admitida in litteris, também, para o caso do § 2º, II, que era justamente a situação do Agravante"* (fl. 468, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.969 - DF (2012/0054689-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. É assente nesta Corte que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. O recurso especial, em análise, por sua vez, alega violação do art. 10, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.911/94, mas não faz sequer menção ao art. 485, inciso V, do CPC, o que já caracteriza deficiência na sua fundamentação a impedir seu conhecimento, em observância à Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

3. *In casu*, o acórdão recorrido afirmou haver interpretação razoável no acórdão rescindendo, afastando ofensa a dispositivo literal de lei – art. 485, V, do CPC – fundamento por si só suficiente para manutenção do julgado que, inatacado, enseja a aplicação, também, por analogia, a Súmula 283 do STF.

4. A alegação genérica de violação do artigo 20 do do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, extrai-se dos autos que o acórdão ora recorrido julgou a ação rescisória pelo art. 485, V, do CPC, por suposta ofensa a dispositivo de lei e concluiu que *"a sentença rescindenda não violou dispositivo literal de lei, tendo o órgão julgador dado a interpretação mais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escorreita ao caso, no sentido de que a correlação em "parcelas equivalentes" deve ser interpretada levando-se em consideração a equivalência de valores, e não como quer fazer entender o autor, de funções exercidas. O que deve ser levado em conta é o valor da gratificação no órgão originário, e não o nível hierárquico das funções desempenhadas pelo autor na Câmara dos Deputados" (fl. 338, e-STJ).

O recurso especial, em análise, por sua vez, alega violação do art. 10, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.911/94, mas não faz sequer menção ao art. 485, inciso V, do CPC, o que já caracteriza deficiência na sua fundamentação a impedir seu conhecimento, em observância à Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Veja os recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. INVIABILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que Recurso Especial interposto contra acórdão de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos pressupostos desta - elencados no art. 485 do Código de Processo Civil -, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes: AgRg nos EResp 935.733/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 29.3.2010; REsp 1.249.815/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; REsp 1.163.528/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 737.920/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/4/2009; e AgRg no Ag 1.317.024/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 67.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19.12.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO INICIAL REJEITADO EM RAZÃO DA CADUCIDADE DA PORTARIA DASP 1.320/86. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RESCINDENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A parte recorrente deve infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

2. *O Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.*

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27.11.2012, DJe 17.12.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 232.964/BA, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 28.11.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA.

1. *Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão.

2. Versa o caso sub judice sobre ação rescisória manejada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que visava a recorrente a rescindir acórdão que reconheceu, por unanimidade, o direito líquido e certo do recorrido à expedição de Certidão de Tempo de Serviço por ele prestado.

3. Na espécie, no entanto, a recorrente sequer deduziu nas razões recursais ofensa ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, limitando-se a apontar como violados os artigos 144 da Lei n. 3.807/60, 209 do Decreto n. 89.312/84 e 1º da Lei n. 1.533/51, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicável por analogia. Isso por ser firme nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta.

4. Precedentes: AgRg no Ag 1317024/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no REsp 860.550/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 4.8.2008; AgRg no Ag 1283600/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.3.2011; e AgRg no REsp 1012414/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 27.5.2010.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.249.815/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 9.6.2011.)

Impede também a análise do presente recurso especial o fato de ter o acórdão recorrido afirmado haver interpretação razoável no acórdão rescindendo, afastando ofensa a dispositivo literal de lei – art. 485, V, do CPC – fundamento por si só suficiente para manutenção do julgado. Aplica-se, assim, também, por analogia, a Súmula 283 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Do mesmo modo, não prospera a alegada violação do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar o motivo pelo qual teria sido malferido pelo acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0054689-6

**AgRg no
REsp 1.366.969 / DF**

Números Origem: 200534000159469 200601000273373 28005572006401 280055720064010000

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE BARROS RODRIGUEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : KÁTIA BORBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DE BARROS RODRIGUEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : KÁTIA BORBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.